



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 423609/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO
CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO /
PROCURADOR GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO
CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3201/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fábio Luiz Andrade em face do Acórdão 1433/23–STP, o qual, à unanimidade¹, proveu parcialmente o Recurso de Revista nº 415637/22, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista para o fim de afastar a multa aplicada ao Recorrente com base no art. 87, III, 'c' da Lei Complementar 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Os autos tratam, originalmente, de Representação da Lei 8.666/93 decorrente de irregularidades na contratação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à pandemia do novo Coronavírus. Foi mantida a restituição ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), bem como multa e recomendação.

¹ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O embargante alega a existência de omissão quanto ao argumento sobre o enriquecimento sem causa da Administração, eis que houve o desenvolvimento e entrega do software à municipalidade.

Apontou, também, a ocorrência de omissão quanto aos artigos 21, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Ao final, pleiteou o reconhecimento das omissões indicadas, concedendo o efeito infringente para afastar a condenação em restituição ao erário.

Através do Despacho 795/23-GCILB (peça 112), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490² do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

Com relação à alegada omissão a respeito dos dispositivos da LINDB, cabe repisar o argumento lançado pelo embargante em sede de Recurso de Revista:

No mesmo sentido, ao constatarmos que a responsabilização pessoal do Recorrente NÃO DECORRE DE ATO DOLOSO OU ERRO GROSSEIRO, considerando originar-se em mera PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, aferido através de parâmetros (respeitosamente) desacertado, conclui-se pela afronta direta aos artigos 21, 22 e 28, também da Lei de Introdução ao

² Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Direito Brasileiro, uma vez que a decisão vergastada não demonstra existir elementos capazes de comprovar, de fato, a ocorrência do suposto dano.³

Contudo, não houve a alegada omissão. A própria leitura da decisão embargada permite concluir que os argumentos lançados pela parte foram devidamente analisados. O seguinte trecho do acórdão recorrido trata apropriadamente da questão, mencionando inclusive a ocorrência de erro grosseiro:

A conduta do gestor se enquadra como erro grosseiro ao confundir a licença exclusiva do fornecedor para comercializar o software, com a situação de fornecedor exclusivo que permitiria a contratação direta nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O Gestor foi alertado sobre a existência de outros softwares, inclusive gratuitos, que possibilitavam a obtenção dos dados pretendidos pelo Município. Portanto, não se sustenta a suposta exclusividade do fornecedor para justificar a sua contratação direta.

Portanto, a decisão não merece reparos quanto a este tópico.

Também não se verifica omissão a respeito do enriquecimento sem causa da Administração, ante a prestação do serviço com a entrega do software à municipalidade.

Ocorre que a decisão pela restituição ao erário não decorreu simplesmente da não prestação do serviço, mas sim de outros elementos, conforme elucidado no acórdão embargado. Vejamos:

Inicialmente cabe apontar que o julgamento pela procedência da Representação teve, como fundamento principal, a ausência de demonstração de que se tratava, de fato, de fornecedor exclusivo.

Além disso, como fundamentos periféricos, a decisão considerou que o aplicativo não cumpriu a sua função porque a população não se utilizou dele conforme se esperava, sendo que somente funciona no sistema Android e, ainda, exigiu a aquisição de outros equipamentos (tablets) para que os servidores pudessem utilizá-lo para monitorar os casos de Covid.

(...)

Conforme exposto, a questão central que ensejou a procedência da Representação foi a contratação do serviço por inexigibilidade de forma ilegal.

(...)

O Gestor foi alertado sobre a existência de outros softwares, inclusive gratuitos, que possibilitavam a obtenção dos dados pretendidos pelo Município. Portanto, não se sustenta a suposta exclusividade do fornecedor para justificar a sua contratação direta.

³ Peça 81, fl. 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, não há nenhuma correção a ser feita em sede de embargos quanto a este argumento.

Aliás, saliente-se que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁴ confirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. **O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)

Assim, considero que a decisão embargada não possui as omissões alegadas pelo embargante.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05⁵, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1433/23-TP.

⁴ STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

⁵ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1433/23-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente